

TC - 006.095/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Careiro/AM.

Recorrente(s): Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68).

Advogados constituídos nos autos: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Decisão Recorrida: Acórdão 814/2019-TCU-2ª Câmara.

Sumário: TCE. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Joel Rodrigues Lobo (R001-peça 27), ex-prefeito do Município de Careiro/AM, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 814/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 12/2/2019-Ordinária e inserto na Ata 3/2019-2ª Câmara (peça 16).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em nome do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito de Careiro/AM, em razão de irregularidades na execução do Convênio 900/2009, que tinha o objetivo de apoiar o evento “5ª Feira Agropecuária – Agropec”, previsto para ser realizado no período de 29 a 30/08/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, condenando-o ao recolhimento da importância originária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/10/2009 até o respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do

Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do ora recorrente, em razão de irregularidades na execução do Convênio 900/2009 (Siafi/Siconv 704.664), celebrado com o objetivo de apoiar o evento denominado “5ª Feira Agropecuária – Agropec”. O Ajuste vigeu de 28/8 a 12/12/2009, incluídas as duas prorrogações (peça 1, p. 43, 56 e 58), no valor de R\$ 220.000,00, cabendo ao concedente a importância de R\$ 200.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 43).

2.1. O responsável, ora recorrente, apresentou a prestação de contas do referido convênio em 27/1/2010 (peça 1, p. 63).

2.2. No entanto, a documentação apresentada como prestação de contas foi considerada insuficiente para evidenciar a execução do objeto e a destinação dos recursos aplicados, conforme Parecer Técnico 285/2010 (peça 1, p. 64-71). Ainda em agosto de 2010, o Concedente comunicou ao recorrente de que os documentos eram insuficientes e ele precisava complementar a prestação de contas do Convênio (peça 1, p. 72-79), solicitação que foi respondida pelo recorrente em outubro daquele ano (peça 1, p. 80), mas sem o sucesso necessário para adimplir a obrigação constitucional, nos termos do Parecer Técnico 854/2011 (peça 1, p. 82-87).

2.3. Nova resposta foi enviada em julho de 2011 (peça 1, p. 88-89) e, mais uma vez, não houve êxito em sanear o processo, conforme análise da Nota Técnica 153/2013 (peça 90-100). Em seguida, o sucessor do recorrente solicitou a suspensão da inscrição no Siafi, colacionando notícia crime em desfavor do recorrente (peça 1, p. 102-106).

2.4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/GO, após concluir a análise dos elementos constantes dos autos e das alegações de defesa apresentadas pelo recorrente (peça 11), propôs a irregularidade das contas do recorrente, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação e aplicando-lhe a multa legal (peça 12). Instrução que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU-MPTCU (peça 15).

2.5. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, após minucioso exame, acompanhou o entendimento apresentado, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, mantendo a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto apresentado à peça 17. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.6. Irresignado com o julgamento, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 28), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (peça 31), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos.

5. **Da escorreita aplicação dos recursos.**

5.1. Requer que as contas sejam julgadas regulares, pois entende que, por meio deste recurso, saneou as impropriedades citadas no Voto do “Ilustre Relator”, “haja vista que o objeto do convênio foi executado” e “não houve dano ao erário”, o que afastaria, por conseguinte, a multa legal. Sustenta sua tese com fundamento nas seguintes alegações (peça 27, p. 5-10):

a) informa que o evento foi realizado dentro do prazo de vigência do referido convênio, cujo período foi de 26 a 29/8/2009, sendo que o plano previa o período de 26/8/2009 a 2/9/2009. Aduz que o fato da execução do objeto ter durado 2 dias a menos do que previsto, não desabona a regularidade da execução do objeto;

b) coloca que tem tido dificuldades para organizar as notas fiscais, pois já faz 10 anos do evento;

c) alega que não foi possível obter êxito em relação à cópia do contrato firmado e às mídias executadas pela “empresa Amazon Sat contratada para a realização da Criação, Produção e veiculação de mídias de Radio Amazonas FM”, pois a empresa relatou que “os contratos de mídia ficam guardados por até 5 anos”;

d) obtempera que “a responsabilidade quanto à aceitação da documentação apresentada é do Ministério do Turismo”, não cabendo ao recorrente responder por tal análise;

e) alterca que a declaração equivocada do sargento da polícia militar quanto à data de realização do evento é erro formal e que o referido declarante errou até no ano de referência do evento;

f) compreende que as irregularidades encontradas se deram “por erro de formalidade”, sanáveis, que não causaram prejuízos à execução do objeto, devendo ser observado “o princípio da razoabilidade”.

Análise:

5.2. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

5.3. O Convênio 900/2009 vigorou de 28/8 a 12/12/2009, incluídas as duas prorrogações (peça 1, p. 43, 56 e 58). A prestação de contas foi entregue no mês seguinte ao término do ajuste, em 27/1/2010 (peça 1, p. 63).

5.4. Em seguida, o Concedente e o Conveniente buscaram sanear o processo, por meio de diversas tratativas, o MTur, após analisar os documentos entregues, o Órgão Concedente apontou que a documentação apresentada era insuficiente para evidenciar a execução do objeto e a destinação dos recursos aplicados, conforme Parecer Técnico 285/2010 (peça 1, p. 64-71), tendo sido respondida ainda em outubro de 2010 (peça 1, p. 80), mas sem o sucesso necessário para adimplir a obrigação constitucional, nos termos do Parecer Técnico 854/2011 (peça 1, p. 82-87).

5.5. Nova resposta foi enviada em julho de 2011 (peça 1, p. 88-89) e, mais uma vez, não houve êxito em sanear o processo, conforme análise da Nota Técnica 153/2013 (peça 90-100).

5.6. Em seguida, o sucessor do recorrente solicitou a suspensão da inscrição no Siafi, colacionando notícia crime em desfavor do recorrente (peça 1, p. 102-106).

5.7. O MTur, em novo comunicado ao recorrente, deixou assente que a prestação de contas do Convênio Siafi/Siconv 704.664 foi reprovada, conforme Notas Técnicas 26/2015 e 79/2015 (peça 1, p. 115-119, 122-130 e 132-133).

5.8. Note-se que a quase totalidade destas tratativas se deu dentro de um interstício inferior a 5 anos do término da execução do ajuste, o que, por consectário lógico, torna sem fundamento a alegação de que a empresa “contratada para a realização da Criação, Produção e veiculação de mídias de Radio Amazonas FM” não deteria mais a documentação por terem sido solicitadas mais de 5 anos após a suposta veiculação na rádio.

5.9. De igual sorte, alegar dificuldade para obter a documentação neste momento processual, não tem suporte na realidade dos fatos encontrados na presente na TCE, uma vez que foram ofertadas diversas oportunidades para o recorrente adimplir sua obrigação constitucional de prestar contas.

5.10. Não tendo havido prejuízo para a defesa do recorrente, o qual teve diversas oportunidades para trazer a documentação necessária para prestar contas dos valores recebidos tanto no âmbito da fase interna do processo (peça 1), quanto na primeira instância administrativa (peça 11).

5.11. Cabe rememorar a coletânea de indícios de irregularidades graves apuradas pelo controle interno e relatadas no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (peça 18, p. 2-3), *in verbis*:

13. O plano de trabalho do Convênio 900/2009 (peça 1, p. 12-16) contemplava os serviços de mídia TV – Amazon Sat (R\$7.930,00) e TV Amazonas (R\$ 14.338,00); mídia radiofônica – Rádio Cidade (R\$ 4.100,00) e Rádio Difusora FM (R\$ 3.100,00), Rádio Amazonas FM (R\$ 3.600,00); shows artísticos (R\$ 78.000,00); sonorização (R\$ 54.000,00); iluminação (R\$ 54.932,00). O total desses itens perfaz R\$ 220.000,00.

14. Após resposta da Prefeitura à diligência efetuada pelo órgão concedente em relação a pendências na prestação de contas, o setor técnico do MTur considerou válidas as evidências das apresentações musicais. As comprovações de veiculação do evento foram aprovadas em parte, restando as seguintes pendências: as fotografias encaminhadas indicavam que a montagem da estrutura de iluminação não ocorreu no ano de 2009; há indício de adulterações nos comprovantes de veiculação de mídia radiofônica e de TV e não há citação do MTur nessas veiculações; a data da realização do evento não coincide com a data do convênio (peça 1, p. 90-98).

15. Outras análises realizadas pelo MTur resultaram na rejeição da prestação de contas em razão das seguintes pendências:

a) sonorização e iluminação: houve o encaminhamento da mídia em CD contendo a cobertura do evento e evidências que os serviços foram executados, porém o evento foi realizado entre os dias 26 a 29/08/2009, enquanto o plano de trabalho aprovado do convênio previa que o evento ocorreria de 26/08 a 02/09/2009 (peça 1, p. 125), ou seja, as comprovações não poderiam ser consideradas (peça 1, p. 123-124);

b) veiculação do evento nas Rádio Difusora FM, Amazonas FM e Cidade, bem como na Amazon SAT, TV Amazonas: não foram apresentados os mapas de veiculação preenchidos pelas rádios e emissoras (peça 1, p. 125-129).

5.12. Frise-se, novamente, que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

5.13. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

5.14. Insta ressaltar, outrossim, que o recorrente não foi condenado pela duração menor do evento, uma vez que o Parecer Técnico 849/2009 já havia aprovado a execução do evento de 29 a 30 de agosto de 2009 (peça 1, 23-26), de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-15).

5.15. A divergência grave encontrada, relatada nas diversas notas técnicas (dentre elas a Nota Técnica 79/2015, peça 1, p. 122-130) e que persiste até os dias de hoje, é a declaração do recorrente de que o evento teria sido realizado dentro do prazo de vigência do referido convênio, cujo período foi de 26 a 29/8/2009, sendo que o contrato foi assinado em 28/8/2009 o plano de trabalho foi enviado a consultoria jurídica do MTur às 20:30 de 28/8/2019, depois de ter sido autuado em 25/8/2009, como bem ressaltou a consultora jurídica do MTur (peça 1, p. 54 e 27-28), e o prazo de vigência do ajuste era da assinatura do contrato em 28/8/2009 a 10/11/2009 (peça 1, p. 43).

5.16. No mesmo sentido, as declarações do sargento apenas reforçam a grande quantidade de informações divergentes encontradas pelo Órgão concedente (peça 1, p. 129), o qual, realmente, tem a responsabilidade de analisar e aceitar ou não os documentos apresentados pelo Conveniente, documentação esta que foi reprovada pelo Concedente (peça 1, p. 115-119).

5.17. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública, os quais foram sopesados com o princípio da razoabilidade, suscitado pelo recorrente, quando da imputação do débito e da aplicação da multa legal dele decorrente. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

5.18. Assim, diante da ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados não há motivos para alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a ausência de documentação suficiente e idônea que sane a prestação de contas, ainda na fase recursal, reforça o juízo de valor de que os gastos públicos em questão foram feitos com desrespeito aos ditames legais, não havendo, desse modo, reparo a ser feito na decisão sufragada.

6.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 814/2019-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:



- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao recorrente, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 24/9/2019.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6